



**Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
REITORIA**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE  
CONTRATAÇÃO / AQUISIÇÃO DE SERVIÇO / PRODUTO EXCLUSIVO**

**Processo n.  
Interessado: Sarah Tarsila Vasconcelos Santos  
Assunto: Pagamento de tarifas de propriedade intelectual para atender as demandas do IFSertãoPE.**

**I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:**

- 1. Nome Empresarial: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI .**
- 2. CNPJ: 42.521.088/0001-37**

**II – OBJETO:**

2.1 Pagamento de tarifas de propriedade intelectual para atender as demandas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

**III – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:**

3.1 Ao longo do ano, o Núcleo de Inovação Tecnológica recebe demandas referente à proteção das invenções decorrentes de pesquisas acadêmicas realizadas no âmbito do IFSertãoPE. Para que isso aconteça, é necessário que, após feitos os devidos trâmites, sejam realizados os pagamentos das tarifas estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI, sejam elas para depósito, registro ou manutenção das invenções já depositadas que garantem as devidas proteções. A importância desses pagamentos garantem a promoção e o desenvolvimento dos processos de inovação do IFSertãoPE.

---



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

**IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

**4.1** A contratante escolhida foi a empresa Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, **em razão de ser a única e exclusiva detentora do serviço, bem como, possuir atestado técnico registrado em órgão competente comprovando tal unicidade no Art. 240 da Lei nº 9.279/96** que pode ser verificada na fundamentação legal com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, **pois trata-se da prestação de serviços.**

**V – DA HABILITAÇÃO:**

**5.1** O setor de compras realizou pesquisa à documentação de habilitação da futura contratada, **fls. \_\_\_ a \_\_\_** do processo em epígrafe. Ademais, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 18 de Junho de 2012 SLTI/MPOG, Art. 4º, no que diz;

*“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF.”*

**5.2** Em pesquisa à documentação de habilitação, ao que se refere à Certidão de Débitos Trabalhistas, verificou-se que a mesma consta como POSITIVA, em virtude alguns inadimplementos.

**5.3** O Núcleo de Inovação Tecnológica informou ao INPI, via e-mail, (fl. \_\_\_\_), acerca da situação acima mencionada, a fim da regularização da referida certidão, com vistas a não prejudicar o andamento da contratação deste objeto.

**5.4** Com vistas à contratação com a pendência na Certidão de Débitos Trabalhistas, estando tal documento em situação “POSITIVA”, aplicar-se-á a Orientação Normativa AGU nº 09/2009:

*“Comprovação da Regularidade Fiscal na Celebração do Contrato ou no Pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional,*

---



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

*desde que previamente autorizada pela Autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.”*

**VI – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**6.1** A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pelo Departamento de Orçamento e Finanças – DOF (fl. \_\_\_\_ ) e declaração orçamentária (fl. \_\_\_\_).

**VII - DO CONTRATO:**

7.1 Ficará como facultativo a celebração do instrumento de contrato entre a Administração do IFSertãoPE e a empresa Contratada de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Serviço.

**VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

8.1 A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

---



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

8.3 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico".

8.4 A "licitação inexigível" ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público.

8.5 Ademais, podemos frisar que, a caracterização dos serviços como natureza exclusiva e única, deve-se ao fato de ausência de competição ou pela impossibilidade de serem comparados serviços com especificações e funcionalidade idênticas diante do mercado de vendas.

8.6 Com base na Deliberação do TCU, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencie dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não quem executa. A caracterização da singularidade deve visar o interesse público.

---



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

**IX – DA SINGULARIDADE:**

9.1 Tal requisito figura como demonstração necessária à contratação por meio de inexigibilidade, devendo perfazer um dos caracteres inerentes à inviabilidade de competição, o que pode suprimir a obrigatoriedade do procedimento licitatório. É possível extrair da singularidade daquilo a ser contratado que o serviço não é comum.

9.2 A proteção de propriedades intelectuais, disponibilizado pela empresa ora a ser contratada, tem características de natureza única e exclusiva, assim subsidiando o Setor de Compras para aplicação das normas que emergem no sistema de contratações públicas.

**10 - DO PARECER JURÍDICO**

10.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em inexigibilidade de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

10.1. Foi emitido o Parecer Referencial nº 00176/2018/PROC/PFIFERTÃO PERNAMBUCANO/PGF/AGU que trata de manifestação jurídica referencial, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e correntes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos” desobrigando a Administração de enviar processo com o objeto presente objeto para manifestação jurídica.

**XI – DA CONCLUSÃO:**

11.1 Diante do exposto, este Núcleo de Inovação Tecnológica do Instituto Federal do Sertão Pernambucano entende se tratar de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

---



**Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
REITORIA**

12.2 Por fim, **caberá autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência dos pagamentos de tarifas de propriedade intelectual** uma vez que foram demonstrados nos autos as características necessárias para contratação por inexigibilidade.

**Petrolina, 15 de maio de 2023.**

**Sarah Tarsila Vasconcelos Santos**  
**Coordenadora do Núcleo de Inovação Tecnológica**  
Reitoria  
IFSertãoPE

---